



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2297512-28.2024.8.26.0000, da Comarca de Brotas, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI e PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARACI.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITOS "EX NUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUIS SOARES DE MELLO, EUVALDO CHAIB, PAULO ALCIDES, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, AROLDI VIOTTI, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS E CARLOS MONNERAT.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

Voto nº 38.987

Direta de Inconstitucionalidade nº 2297512-28.2024.8.26.0000

Comarca: Brotas

Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Município de Guaraci e Presidente da Câmara Municipal de Guaraci

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Guaraci - Ajuizamento pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo - Pretensão de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 1.848/2003, art. 169, II e III, arts. 177 a 193, e Anexos VII e VIII, que dispõem sobre o Sistema Tributário do Município - Instituição de taxas de manutenção de acesso a imóvel urbano e rural - Fato gerador relacionado a serviços prestados pelo município de preservação de limpeza e conservação de vias públicas adjacentes a imóveis, cujos titulares são apontados como os contribuintes - Taxas de serviços públicos que devem ser dotadas de especificidade e divisibilidade - Hipótese tributária remunera serviço indivisível, prestado à coletividade - Ofensa ao art. 145, II, da Constituição Federal, e aos arts. 144 e 160, II, da Constituição Estadual - Aplicação do Tema nº 146 do Supremo Tribunal Federal - Precedentes deste C. Órgão Especial - Dispositivos declarados inconstitucionais, com efeitos *ex nunc* - **AÇÃO PROCEDENTE.**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade apresentada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face dos incisos II e III do art. 169, dos arts. 177 a 193 e dos Anexos VII e VIII, da Lei nº 1.848, de 30 de dezembro de 2003, do Município de Guaraci,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município.

A petição inicial aduz, em síntese, que os referidos dispositivos legais instituem a cobrança de duas taxas pela prestação de serviços públicos: a de manutenção de acesso a imóvel urbano e a de manutenção de acesso a imóvel rural. Assevera o requerente que as taxas são cobradas com o suposto fito de garantir a manutenção das áreas de acesso aos imóveis, sendo contribuintes os proprietários ou titulares de domínio dos bens imobiliários. Argumenta-se que os serviços de limpeza e desobstrução de vias públicas são *uti universi*, ou seja, insuscetíveis de divisibilidade, razão pela qual não podem ser custeados por meio de taxa, espécie tributária que não pode ser dotada de abstração. Desta forma, os trechos impugnados da lei em questão afrontariam o disposto nos arts. 144 e 160, II, da Constituição do Estado de São Paulo. Menciona que a Súmula Vinculante 19 permite a cobrança de taxa somente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento de lixo. Requer a concessão de medida liminar para suspender a eficácia das normas impugnadas.

Ação recebida com a concessão da liminar pleiteada (fls. 217/221).

Informações prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Guaraci (fls. 228/229) e pelo Prefeito Municipal de Guaraci (fls. 245/246).

Parecer do Subprocurador-Geral de Justiça às fls. 251/256, opinando pela procedência da ação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PASSO A VOTAR.

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, com o intuito de que se reconheça a inconstitucionalidade dos incisos II e III do art. 169, dos arts. 177 a 193 e dos Anexos VII e VIII da Lei nº 1.848, de 30 de dezembro de 2003, do Município de Guaraci. Confira-se a redação dos artigos objeto de impugnação:

"Art. 169. As taxas pela prestação de serviços públicos são as seguintes:

(...)

II - de manutenção de acesso a imóvel urbano;

III - de manutenção de acesso a imóvel rural;

(...)

DA TAXA DE MANUTENÇÃO DE ACESSO O IMÓVEL URBANO

Subseção 1ª

Do Fato Gerador

*Artigo 177. A taxa de manutenção de acesso à [sic] imóvel urbano tem como fato gerador os serviços prestados pelo Município com a finalidade de **manter em permanentes condições de uso a área de acesso à imóvel urbano, preservando a sua limpeza e desobstrução, mantendo-a livre de vegetação rasteira e recuperada de qualquer danificação ao longo do meio fio confrontante com a propriedade**, de modo a possibilitar a sua plena utilização ou a entrada de veículos, onde as guias vierem a ser rebaixadas para esse fim.*

§ 1o. A área de acesso a que se refere este artigo, compreende a faixa delimitada pelo meio-fio confrontante com o imóvel e abrangendo a largura de (2,00) dois metros do leito carroçável da via pública.

§ 2o. Os serviços de conservação de acesso terão caráter específico e serão prestados independentemente dos serviços rotineiros de conservação e limpeza da respectiva via pública.

§ 3o. Quanto aos imóveis situados em esquina



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

será cobrada:

a)- tomando como fator de cálculo a face onde se localizar a principal entrada de acesso da construção;

b)- tomando como fator de cálculo a face de menor extensão, no caso de terreno não edificado.

Subseção 2ª

Da Base de Cálculo

Artigo 178. O valor da taxa, compreendendo as despesas totais a serem suportadas pelo Município para a prestação dos serviços, é fixado em percentual do VFMR, por metro do meio-fio confrontante com o imóvel, ou a sua testada.

Artigo 179. A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo VII, que é parte integrante desta lei, graduadas de conformidade com os logradouros urbanos e os respectivos serviços existentes no local.

Subseção 3ª

Do Contribuinte

Artigo 180. Contribuinte da taxa é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Subseção 4ª

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 181. A taxa será lançada anualmente.

Artigo 182. O pagamento da taxa deverá ser efetuado na forma e nos prazos regulamentares.

Seção 4ª

DA TAXA DE MANUTENÇÃO DE ACESSO A IMÓVEL RURAL

Subseção 1ª

Do Fato Gerador

*Artigo 183. A taxa de manutenção de acesso a imóvel rural tem como fato gerador os serviços prestados pelo Município com a finalidade **de manter em permanentes condições de uso a passagem da estrada municipal à entrada do imóvel rural, mantendo-a desobstruída de entulhos ou qualquer outro material sólido, livre de vegetação e recuperada de qualquer tipo de erosão**, independentemente dos serviços rotineiros de conservação da respectiva estrada.*

Artigo 184. A passagem da estrada para o imóvel rural, a que se refere o artigo anterior, compreende



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a área confrontante com a entrada ou a porteira de acesso ao imóvel, em uma extensão linear de no mínimo 15,00 (quinze) metros, abrangendo o acostamento ou a faixa marginal da estrada lindeira a essa extensão.

Parágrafo Único A expressão "estrada" é utilizada em termos genéricos, compreendendo também as derivações e caminhos secundários, desde que conservados pelo Município.

Artigo 185. A taxa incidirá sobre cada uma das entradas ou acesso existentes, sendo irrelevante a sua caracterização como acesso principal ou secundário.

§ 1o. As propriedades que tenham a pontencialidade de uso de até 30 alqueires, serão cadastrados como possuidoras de uma única entrada ou acesso rodoviário.

§ 2o. A taxa não incidirá sobre as entradas ou acessos com frente para as rodovias que não integram o sistema viário rural do Município.

Subseção 2ª

Do Contribuinte

Artigo 186. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel localizado fora do perímetro urbano, cuja propriedade, tenha sua entrada ou acesso à margem de estrada municipal.

Subseção 3ª

Da Inscrição

Artigo 187. Todas as propriedades situadas na zona rural ficam obrigadas à sua inscrição no cadastro imobiliário rural, específico, mantido pela Prefeitura.

§ 1o. A exigência deste artigo abrange tanto as propriedades de produto agropecuário, como também as de fins industriais, de prestação de serviços, de recreação e lazer ou meramente residenciais.

§ 2o. A inscrição no cadastro será promovida pelo proprietário ou responsável, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Executivo.

§ 3o. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas, imunes ou isentas do pagamento da taxa.

§ 4o. As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam na sua aceitação absoluta pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura, que poderá revê-las a qualquer momento.

§ 5o. Constitui crime de sonegação fiscal, [sic] o fornecimento de dados inexatos ou de documentos falsificados para o cadastro.

Artigo 188. Com referência ao proprietário ou responsável pelo imóvel localizado na zona rural e que não atender a obrigatoriedade da inscrição cadastral, será adotado o seguinte critério:

I - o serviço de fiscalização do município, [sic] diligenciará no sentido de obter os elementos cadastrais essenciais ao cálculo da taxa, prevalecendo os mesmos até prova em contrário;

II - pelos serviços assim executados diretamente pela fiscalização, o proprietário ou responsável pagará um preço público, a ser estabelecido anualmente pelo Executivo;

III - além desse preço, o valor da taxa, no ato do lançamento, será acrescido de 20% (vinte por cento), calculado sobre o seu valor, prevalecendo este acréscimo enquanto o proprietário ou responsável não providenciar a regularização da inscrição do imóvel.

Do Lançamento

Artigo 189. O lançamento da taxa será feito em nome do contribuinte.

Artigo 190. A taxa será lançada e cobrada anualmente, mediante decreto do Executivo, que estabelecerá as condições de seu pagamento.

Subseção 5ª

Da Base de Cálculo

Artigo 191. O valor da taxa compreendendo as despesas totais a serem suportadas pelo Município para a prestação dos serviços, é fixado em 15 (quinze vezes) VFMRs por entrada ou acesso conservado.

Artigo 192. A taxa será calculada de acordo com o Anexo VIII, que é parte integrante desta lei, graduadas de conformidade com a potencialidade de uso atribuída à respectiva propriedade rural.

Subseção 6ª

Da Arrecadação

Artigo 193. O pagamento da taxa é efetuado anualmente, conforme decreto do Executivo, não conferindo a quem o fizer, a presunção de titular legítimo da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(g.n.)

No mérito, realmente, a presente ação procede.

Com efeito, a mais abalizada doutrina tributária conceitua a taxa, à luz do arcabouço constitucional pátrio, da seguinte forma:

"O próprio constituinte tratou de definir as taxas, ao arrolar as possíveis hipóteses para sua instituição. (...)

Vê-se, aqui, que as taxas são devidas 'em razão' de uma atividade do Estado, a qual pode caracterizar o exercício do poder de polícia ou a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis.

Se a taxa é cobrada 'em razão' da atividade do Estado, tem-se nítida a ideia do sinalagma: a taxa é a contraprestação que o contribuinte paga ao Estado em razão de (por causa de) sua atuação em função daquele.

Assim, o contribuinte informa o fenômeno que poderá motivar o legislador a exigir o tributo (prestação estatal), donde se pode extrair que o Estado está justificado em sua cobrança na medida em que oferece ao particular algo em troca, ou em que tem uma despesa provocada pelo último.

(...)

O requisito da especificidade tem a ver com a possibilidade de o serviço ser medido em unidades. Ou seja: a taxa cobrada por um serviço público não se presta para atividades constantes do Estado. O serviço a ser remunerado por uma taxa tem um começo e um fim. Assim, por exemplo, o serviço de emissão de um passaporte pode ser bem remunerado por uma taxa. Se o contribuinte necessitar de vários documentos, pagará tantas taxas quantas forem as emissões de documentos; cada taxa será específica para um serviço determinado.

Quanto à divisibilidade, opõe-se ela a serviços gerais, ou voltados à coletividade em geral. Presente, no caso, a ideia de que os serviços a serem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remunerados por uma taxa devem ser imputáveis ao contribuinte em questão, não à coletividade. O assunto foi objeto de diversas disputas judiciais. Muitas vezes se instituem taxas, julgadas inconstitucionais porque indivisíveis os serviços." (SCHOUERI, Luis Eduardo. Direito tributário - 8. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 184/191)

Em que pesem os esforços do legislador municipal, ao instituir as taxas em questão, de singularizar os serviços correlatos à cobrança do tributo, tem-se que a cobrança está vinculada, na prática, a serviço indivisível, a saber, a conservação de vias públicas.

Realmente, as espécies tributárias questionadas possuem como fato gerador a limpeza e desobstrução de vias públicas e logradouros adjacentes a imóveis.

Ora, é patente que a conservação de estradas, vias e calçadas é serviço que beneficia toda a coletividade, dada sua utilização por qualquer pessoa, alcançando, inclusive, contribuintes residentes em outros municípios que ali trafegarem.

Fulminam-se, portanto, os requisitos da especificidade e da divisibilidade característicos da espécie tributária em comento.

Rompido o sinalagma necessário para a cobrança de taxas de serviço público, as normas questionadas incorrem em indiscutível afronta ao disposto no art. 160, II, da Constituição do Estado de São Paulo, que acaba por reproduzir, pelo princípio da simetria, o art. 145, II, da Constituição Federal, cujos dispositivos encontram-se transcritos a seguir:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CF/88

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição."

Constituição Estadual

"Artigo 160 - Compete ao Estado instituir:

(...)

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição."

Frise-se que as supramencionadas normas contidas na Constituição Federal e na Constituição Estadual são aplicáveis aos municípios em virtude do princípio da simetria, nos termos do art. 144 desta.

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, julgou o Tema nº 146, que fixou as seguintes teses:

"I - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal;

II - A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal;

III - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra." (g.n.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A hipótese em análise se amolda perfeitamente ao item II, grifado acima. A pretexto de estabelecer especificidade ao serviço de conservação de espaços públicos adjacentes a imóveis, o legislador municipal, indubitavelmente, criou figura tributária destinada à conservação e limpeza de logradouros, cujo custeio é vedado na forma de taxas, distintas dos impostos justamente pela obrigatoriedade de existência de uma contraprestação entre Estado e contribuinte.

Não é outro o entendimento consolidado deste C. Órgão Especial em casos similares:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 132, CAPUT, 146 E 147, E TABELAS IV, V E VI DO ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 98/1998 (DE 23-11), DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE. OFENSA DA NORMA DO INCISO II DO ART. 160 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. - Os critérios para a incidência da taxa de fiscalização de funcionamento são o da atividade prestada pelo contribuinte e o do local de seu exercício, ao passo em que a taxa de fiscalização de publicidade recai sobre o tipo e as dimensões dos anúncios publicitários promovidos pelo sujeito passivo da obrigação tributária, ou seja, condutas que não permitem estabelecer relação alguma entre o custo da atividade estatal e o valor da taxa. - Não se avista falta competência aos entes municipais para instituir taxas em razão do exercício do poder de polícia. Ocorre que essa exação deve considerar, ainda que de modo aproximado, os custos efetivos do regular exercício desse poder, o que não foi observado na espécie. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, com modulação."
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2103162-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Registro: 15/08/2024)

"1. Ação Direta de Inconstitucionalidade - Município de Barretos - Lei n.º 6.086, de 29 de julho de 2021, que "institui a cobrança pelos serviços públicos de limpeza urbana - SLU e os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos - RSU". 2. Ato normativo que embora tenha rotulado a remuneração pela prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos como "tarifa", criou verdadeiro tributo na modalidade taxa - Natureza jurídica da remuneração que decorre da essência da atividade realizada, e não de sua denominação, características formais ou destinação. 3. **Somente se admite remunerar por taxa o serviço público específico e divisível. Norma impugnada que conferiu nítida natureza uti universi a ambos os serviços** - Inobservância do enunciado da Súmula Vinculante n.º 19 e do Tema 146 da Repercussão Geral do C. Supremo Tribunal Federal. 4. Ofensa, ademais, ao princípio da estrita legalidade tributária - Lei que deixou de descrever, pormenorizadamente, a norma jurídica tributária, transferindo, também, à Prefeitura a responsabilidade pela edição da matriz tributária por meio de Decreto. Afronta aos artigos 144, 160, inciso II, e 163, inciso I, todos da Carta Paulista - Ação procedente, com efeito ex nunc." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2159212-57.2022.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/10/2022; Data de Registro: 06/10/2022, g.n.)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. arts. 271, "b" e "c" e 277 a 286, todos da Lei nº 769/1993 do Município de Cesário Lange. taxas de limpeza pública e de conservação de logradouros. OFENSA AO art. 160, II, da constituição do estado de são paulo configurada. inteligência da tese fixada em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 576.321-8 (tema 146). PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO PROCEDENTE."
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2273210-37.2021.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello;
Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de
São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/05/2022; Data
de Registro: 12/05/2022, g.n.)

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade. I Cobrança de taxa de conservação de vias e logradouros, pela realização de serviços públicos essenciais (pavimentação de ruas) e execução de serviços. II Dispositivos impugnados: Leis n. 4.558, de 11 de dezembro de 1997; n. 5.594, de 05 de outubro de 2006, na parte em que alteram os artigos 201, 203 e 205 da lei n. 1.802, de 26 de dezembro de 1969, do Município de São Bernardo do Campo, e, por arrastamento, das Leis n. 2.361/78 e n. 1.886/70, na parte em que alteraram o artigo 205 da Lei n. 1.802, de 26 de dezembro de 1969, e, por arrastamento, da redação original dos artigos 201, 203 e 205 da Lei n. 1.802, de 26 de dezembro de 1969, todos do Município de São Bernardo do Campo. III – Os princípios impostos à Administração Pública foram desrespeitados. **De outro lado é mais forte o fato de a cobrança de taxa ter hipótese de incidência de prestação de serviço público geral ou universal e indivisível, que, na verdade, beneficia um número indeterminado de pessoas, qual seja, a conservação de vias e logradouros públicos, própria dos impostos.** IV A harmonia entre os Poderes é princípio de observância obrigatória pelos Municípios, conforme decorre do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual. V Afronta ao art. 160, inciso II, e § 2º, da Constituição Estadual, cuja observância é obrigatória pelos Municípios, por força do art. 144 dessa mesma Carta Política. VI Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2060913-26.2014.8.26.0000; Relator (a): Guerrieri Rezende; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/08/2014; Data de Registro: 22/08/2014, g.n.)*

Por conseguinte, a procedência desta ação direta de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucionalidade é de rigor.

Por fim, em homenagem aos princípios da confiança e da presunção de constitucionalidade das leis, a declaração de inconstitucionalidade deverá produzir efeitos *ex nunc*, tendo em vista que as normas em questão vigoram há mais de vinte anos.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III do art. 169, dos arts. 177 a 193 e dos Anexos VII e VIII, todos da Lei nº 1.848, de 30 de dezembro de 2003, do Município de Guaraci, com efeitos *ex nunc*.

Renato Rangel Desinano
Relator